



PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE
DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO
ADMINISTRATIVA PROTOCOLADA PELA
VEREADORA VALDILENE CARVALHO
LAMBERT.**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de denúncia por infração político administrativa ofertada pela vereadora VALDILENE CARVALHO LAMBERT em face dos vereadores ELAINE WAGNER, JARI EDNEI TEIXEIRA, HENRIQUE AMAZONAS E IVANIR RITTER, com o pedido para que seja incluído na mesma comissão processante que já foi instaurada em face da denunciante através de votação do dia 07.02.2021. e instaurada através de portaria 004/2022, em seguida o Presidente da Câmara solicitou parecer sobre orientação jurídica do trâmite.

Analizando detidamente os autos do pedido da Vereadora em face dos outros vereadores, entende-se que a denúncia é inepta já que o pedido de inclusão dos respectivos vereadores denunciados na comissão processante já instalada é impraticável.

A Portaria 004/2022 é ato jurídico perfeito já realizado pelo presidente da Câmara de Medicilândia, embasado na decisão do plenário desta casa de leis, portanto não há como ser aditado para incluir nesta mesma comissão outros vereadores que agora foram denunciados.

ciu/pt/11/02/2022

O pedido de inclusão de novos denunciados deveria ser realizado através de pedido de abertura de nova comissão processante, portanto, não podendo ser incluído os denunciados na referida comissão processante já aberta.

O art. 5º do decreto lei n.º 201/67 que embasou o rito da comissão processante da Lei orgânica deste município, determina como deve se dar o recebimento e instauração da comissão processante, senão vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Em que pese o referido decreto determinar que seja colocado em pauta para leitura deliberação da câmara, verifica-se que o mesmo deve ao menos ter que cumprir requisitos básicos para sua instrução.

Ora, como acrescentar novos denunciados em uma comissão processante já em vigor? Afinal, restariam diversas questões sem resposta, e que o decreto 201/67

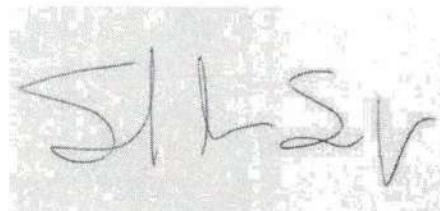
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER LEGISLATIVO
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"
CNPJ: 14.136.212/0001-05

não responde, como por exemplo a necessidade ou não de novo sorteio dos membros da comissão, já que haveriam novos denunciados.

Desta maneira, entende-se que o pedido é juridicamente impossível de ser realizado na prática, já que a comissão já tinha sido instalada por ato jurídico perfeito que não pode ser anulado por ter cumprido todos os requisitos exigidos.

Assim sendo, o parecer desta assessoria jurídica é pela rejeição do pedido de abertura de comissão processante, com o arquivamento dos autos em secretaria.

Medicilândia, 11 de fevereiro de 2022.



SAMUEL LIMA SALES JUNIOR

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 20.749

